



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10972.000086/2010-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.602 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2014
Matéria IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente EUROFORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2006

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS.
CARACTERIZAÇÃO.

A partir da edição da Lei nº 9.430, de 1996, caracterizam-se omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PIS E COFINS. APURAÇÃO REFLEXA. ALÍQUOTA ZERO.
APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

No caso de tributação por via reflexa, em que as exigências de PIS e de COFINS decorrem de apuração de omissão de receita na determinação do imposto de renda pessoa jurídica cuja caracterização se deu por meio de créditos bancários de origem não comprovada, descabe falar em inexigibilidade das referidas exações, eis que a ausência da efetiva comprovação da origem dos recursos movimentados inviabiliza a aferição acerca de uma possível redução a zero das alíquotas das citadas contribuições nas operações realizadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

“documento assinado digitalmente”

Valmar Fonseca de Menezes

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/09/2014 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 08/0

9/2014 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 21/10/2014 por VALMAR FONSECA DE MEN

EZES

Impresso em 22/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10972.000086/2010-17
Acórdão n.º **1301-001.602**

S1-C3T1
Fl. 1.253

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Trata o presente processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e reflexos (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS), relativas ao ano-calendário de 2005, formalizadas em razão da imputação das seguintes infrações: i) omissão de receitas, apurada a partir da análise de depósitos bancários não contabilizados; ii) apropriação do resultado de despesas tidas como indedutíveis (brindes); iii) apropriação no resultado de perdas no recebimento de créditos sem observância dos requisitos legais; e iv) insuficiência de recolhimento do imposto e da contribuição social sobre o lucro líquido.

Inconformada, a contribuinte interpôs impugnação parcial (fls. 638 e seguintes), por meio da qual argumentou:

- que a eventual falta de escrituração de alguns depósitos bancários não constitui, necessariamente, omissão de receitas;

- que, no presente caso, a falta de escrituração de alguns depósitos bancários constitui apenas uma mera irregularidade formal, a qual ocorreu, única e exclusivamente, por uma falha cometida pelo setor de controle financeiro e pelo contador daquela época;

- que tal fato não trouxe qualquer reflexo na tributação das receitas auferidas pela empresa;

- que a falta de escrituração de alguns depósitos bancários não constitui omissão de receitas porque os valores dos referidos depósitos não se referem a entradas de valores ainda não tributados.

- que possui um sistema de controle financeiro, denominado "FLUXO DE CAIXA MENSAL", o qual se constitui num "espelho" do extrato bancário com o ACRÉSCIMO de informações que identificam a ORIGEM de todos os valores que são creditados/depositados na conta, bem como informa a destinação de todos os valores que saem da referida conta;

- que parte deste controle foi apresentado ao Fisco durante a Fiscalização e aceito para a comprovação da origem de outros depósitos, conforme se pode constatar pelas suas cópias juntada aos autos;

- que a partir deste sistema de controle foi possível identificar as ORIGENS dos recursos relativos aos depósitos tidos pelo Fisco como não contabilizados;

- que, com base nas informações deste sistema, elaborou o "**ANEXO I - DEMONSTRATIVO DAS ORIGENS DOS RECURSOS DEPOSITADOS EM BANCOS**", no qual se identifica e comprova as ORIGENS dos valores que foram depositados nas várias contas bancárias, para os quais a Fiscalização não localizou os lançamentos contábeis pertinentes, ficando evidenciada a inoccorrência de omissão de receitas;

- que por este Demonstrativo constata-se que os depósitos tidos como não contabilizados, no valor total de R\$ 145.831,96 tiveram as seguintes origens:

a) R\$ 96.475,04 referem-se ao recebimento de notas fiscais de vendas emitidas por ela própria, cuja receita foi corretamente contabilizada nos Livro Registro de Saídas e Diário e regularmente oferecida à tributação;

b) R\$ 35.000,00 referem-se a transferências bancárias, via TED, entre contas dela própria, constituindo-se, assim, apenas em mutação patrimonial sem qualquer reflexo no resultado tributável; e

c) R\$ 14.356,92 referem-se a meros depósitos de valores que se encontravam na conta caixa e foram transferidos para os bancos;

- que, por tais razões, como demonstrado no referido ANEXO I, a falta de escrituração de alguns depósitos bancários não caracteriza omissão de receitas;

- que, na remota e improvável hipótese de remanescer qualquer valor a tributar como omissão de receita, não cabe a incidência de PIS e COFINS sobre os respectivos montantes, pois cumpre esclarecer que os produtos adubos e fertilizantes, bem como suas matérias primas, classificados no Capítulo 31 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.925/2004, tiveram as alíquotas de PIS e COFINS reduzidas a 0 (zero), a partir de julho de 2004;

- que, assim, constata-se que toda a sua receita advém da comercialização de produtos não sujeitos a incidência de PIS e COFINS;

- que, em razão do exposto, ainda que se apurasse qualquer valor a título de omissão de receita, este não estaria sujeito à incidência de PIS e da COFINS.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, Minas Gerais, apreciando as razões trazida pelas defesa, decidiu, por meio do acórdão nº 09-43.087, de 14 de março de 2013, pela procedência parcial dos lançamentos tributários.

O referido julgado restou assim ementado:

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracterizam-se omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica.

PIS. COFINS. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORIGEM DOS RECURSOS NÃO COMPROVADOS.

Processo nº 10972.000086/2010-17
Acórdão n.º **1301-001.602**

S1-C3T1
Fl. 1.256

Não tendo o contribuinte logrado comprovar a origem de parte dos recursos ingressados em sua conta corrente, não há como acolher a tese de que se tratam de operações isentas e/ou não tributadas pela legislação do PIS e da Cofins.

DECORRÊNCIA. INFRAÇÕES APURADAS NA PESSOA JURÍDICA.

A solução dada ao litígio principal, relativo ao IRPJ, aplica-se no que couber aos litígios decorrentes, no caso relativo à CSLL, PIS e Cofins, quanto à mesma matéria fática.

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário de fls. 1.166/1.179, por meio do qual renovou a argumentação expendida na peça impugnatória.

O presente processo teve o seu julgamento sobrestado, conforme Resolução nº 1301-000.172 desta Primeira Turma (sessão de 07 de novembro de 2013).

Contudo, diante da revogação dos parágrafos 1º e 2º do art. 61-A do Anexo II do Regimento Interno deste Colegiado pela Portaria MF nº 545/2003, normas que serviram de lastro para o sobrestamento acima referenciado, pode-se dar prosseguimento à apreciação da lide.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Em conformidade com o denominado TERMO DE VERIFICAÇÃO DE INFRAÇÕES (fls. 589/593), foram imputadas à contribuinte fiscalizada as seguintes infrações, relativamente ao ano calendário de 2005:

- i) omissão de receitas, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada;
- ii) glosa de despesas relativas à distribuição de BRINDES;
- iii) glosa de perdas no recebimento de créditos em virtude da ausência de observância dos requisitos legais condicionadores da dedutibilidade; e
- iv) falta de recolhimento de IRPJ e CSLL.

Apreciando a impugnação interposta pela autuada, a autoridade julgadora de primeiro grau, esclarecendo que **a lide foi instaurada somente em relação à infração OMISSÃO DE RECEITAS caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada e às exigências de PIS e COFINS**¹, excluiu do total da tributação a título omissão de receitas o montante de R\$ 35.000,00, vez que constatou que os valores que compunham tal montante derivaram de transferência entre contas bancárias de titularidade da contribuinte.

Por não extrapolar o limite de alçada, a Turma Julgadora não interpôs recurso de ofício.

Em sede de recurso voluntário, a contribuinte repisa a argumentação no sentido de que “a mera falta de escrituração de depósito bancário não constitui omissão de receitas”. Afirma que “nas situações em (que) se comprove que os depósitos tem origem no recebimento de receitas de vendas que já foram oferecidas à tributação, há que se excluir os valores de tais depósitos da exigência fiscal”. Para comprovar o montante de depósitos cuja comprovação da origem não foi acatada em primeira instância (R\$ 110.831,96), reitera a alegação de que R\$ 96.475,04 referem-se ao recebimento de notas fiscais de vendas emitidas por ela própria, cuja receita foi corretamente contabilizada nos Livro Registro de Saídas e Diário e regularmente oferecida à tributação, e que o total de R\$ 14.356,92 referem-se a meros depósitos de valores que se encontravam na conta caixa e foram transferidos para os bancos. Adita que, relativamente ao montante de R\$ 96.475,04, os documentos de fls. 653/776, juntados à impugnação, comprovam o alegado. Adiante, renova os argumentos acerca da improcedência das exigências de PIS e de COFINS.

¹ Registra o ato decisório de primeira instância que o crédito tributário decorrente da matéria não impugnada foi transferido para o processo nº 15524.000108/2010-78/AES, Assinado digitalmente em 08/09/2014 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 21/10/2014 por VALMAR FONSECA DE MENEZES

Penso que, de fato, a simples ausência de contabilização de depósitos bancários, por si só, não pode dar causa à imputação de omissão de receitas. Na linha do sustentado pela Recorrente, restando comprovado que os valores não contabilizados decorreram de receitas auferidas que foram devidamente oferecidas à tributação, descabe falar em omissão de receitas.

Entretanto, considerando que o lançamento foi efetuado com base nas disposições do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, resta evidente que cabe à contribuinte aportar ao processo documentos que efetivamente comprovem a origem dos créditos bancários não contabilizados e, tratando-se de receitas auferidas, que elas foram devidamente tributadas.

À impugnação, a contribuinte havia juntado o documento denominado ANEXO I – DEMONSTRATIVO DAS ORIGENS DOS RECURSOS DEPOSITADOS EM BANCOS (fls. 609/610), extratos bancários, documentos denominados FLUXO DE CAIXA MENSAL e CONTROLE DE ENTRADA DE CRÉDITO, cópia de notas fiscais, cópia de cheques, cópia de alguns comprovantes de depósito e de documentos expedidos pela Delegacia Federal de Agricultura certificando o registro de produtos (fls. 614/737).

Citada documentação não se revela hábil para comprovar que os valores questionados pela autoridade fiscal efetivamente foram submetidos à tributação, motivo pelo qual tenho por acertada a decisão prolatada em primeira instância no sentido de rejeitá-la.

Ao recurso voluntário, foram anexados: ANEXO – DEMONSTRATIVO DAS ORIGENS DOS RECURSOS DEPOSITADOS EM BANCOS E TRIBUTAÇÃO DOS VALORES PERTINENTES (fls. 1.181/1.182); cópia de folhas do Razão das contas DUPLICATAS A RECEBER, DUPLICATAS DESCONTADAS e BANCOS; cópia de folhas do LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS (fls. 1.184/1.237).

Embora a documentação acima referenciada só tenha sido apresentada por ocasião da interposição do recurso voluntário, penso que em homenagem ao princípio da verdade material ela deve ser apreciada.

Observo, primeiramente, que a documentação em referência diz respeito unicamente ao montante de R\$ 96.475,04, que, segundo alega a Recorrente, referem-se ao recebimento de notas fiscais de vendas emitidas por ela própria, cuja receita foi corretamente contabilizada nos Livro Registro de Saídas e Diário e regularmente oferecida à tributação. Portanto, relativamente ao valor de R\$ 14.356,92, nenhum documento foi aportado ao processo.

O ANEXO denominado DEMONSTRATIVO DAS ORIGENS DOS RECURSOS DEPOSITADOS EM BANCOS E TRIBUTAÇÃO DOS VALORES PERTINENTES guarda inteira relação com os valores apontados no Termo de Verificação de Infrações. Nele (no anexo), há referência ao documento denominado FLUXO DE CONTROLE MENSAL, a recebimento de parte de valores consignados em notas fiscais e ao fato de a contabilidade não estar disponível. Obviamente que para essas situações, ainda que se pudesse admitir que alguma vinculação existe entre os créditos bancários apontados pela Fiscalização e as receitas auferidas pela contribuinte, nenhuma conclusão acerca do oferecimento à tributação dos respectivos valores pode ser extraída.

Em outras situações, o referido ANEXO, embora faça indicação da anexação de folhas do Razão e/ou do Livro Registro de Saídas, por dizer respeito à parte, complemento

ou acerto de montantes consignados em nota fiscal e por não estarem respaldadas em documentação ou esclarecimentos complementares, não permitem concluir pela efetiva correlação entre os documentos apresentados e os valores apontados no Termo de Verificação.

Nos demais casos, identifico situações em que, embora haja coincidência entre os valores consignados no Termo de Verificação e os apontados na documentação carreada ao processo, a comprovação do oferecimento à tributação está representada unicamente por cópia de folha do Livro Registro de Saídas ou a documentação indicada não se encontra devidamente anexada.

Tenho, pois, que a documentação anexada ao recurso voluntário revela-se insuficiente à comprovação de que os valores apontados na peça acusatória como representativos de créditos bancários de origem não comprovada tenham sido oferecidos à tributação.

No que tange às exigências do PIS e da COFINS, alinho-me ao entendimento esposado na decisão recorrida no sentido de que, ausente a comprovação da origem dos recursos creditados em conta bancária, não se pode estender às receitas apuradas por meio da presunção prevista na lei o benefício da redução a zero da alíquotas das contribuições em referência.

À evidência, se a origem dos recursos é desconhecida, embora a lei presuma que eles decorrem de receitas mantidas à margem da tributação, não existe autorização de qualquer natureza para que se considere que referidas receitas decorreram da comercialização de produtos submetidos à alíquota zero. No caso, seria necessário que a contribuinte tivesse carreado aos autos documentos hábeis e idôneos capazes de comprovar as operações por ela realizadas.

Diante do exposto, conduzo meu voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães - Relator